

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 032/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 13738
MA

SUGERE AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MINISTRO DA AERONÁUTICA MEDIDAS
QUANTO A VALIDADE DAS PASSAGENS
AÉREAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 16ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º do Decreto nº 94.508 de 23.06.87

CONSIDERANDO que o prazo de validade do bilhete de passagem é de um ano, contado a partir da sua emissão;

CONSIDERANDO que, não obstante o prazo de validade do bilhete seja de um ano, a não utilização no prazo de trinta dias sujeita o consumidor ao pagamento dos reajustes incidentes durante o período de validade do mesmo;

CONSIDERANDO que o contrato de transporte aéreo de passageiro é bilateral, oneroso e comutativo;

CONSIDERANDO que a aquisição de um bilhete à vista, torna o contrato de transporte aéreo unilateral, uma vez que, resta à empresa o cumprimento da prestação do serviço,

RESOLVE:

Sugerir a Sua Excelência o Senhor Ministro da Aeronáutica encaminhamento de proposta de alteração da redação do Art. 12 da Portaria nº 50 GM 5, de 06/05/1975, com o fim de garantir ao consumidor, adquirente de bilhete à vista, sua utilização dentro do prazo de validade, sem a incidência de qualquer reajuste que, porventura, tenha ocorrido durante esse período, nos seguintes termos:

"Art. 12 - O valor do bilhete de passagem adquirida à vista não será atingido pelas variações tarifárias que ocorram dentro do respectivo prazo de validade.

Se o bilhete de passagem foi adquirido em prestações, por financiamento direto da transportadora seu preço não será atingido pelas variações, dentro de respectivo prazo de validade, desde que sua utilização tenha sido iniciada dentro dos primeiros trinta dias da data de sua emissão ou da correspondente ordem de passagem."

Brasília, 04 de maio de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente do CNDC/MJ